

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007/2008

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000021/2007
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/09/2007
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR002194/2007
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.013526/2007-90
DATA DO PROTOCOLO: 13/09/2007

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO VIGIL EMPREGADOS EMP SEG VIG TRANSP VAL RS, CNPJ n. 93.316.867/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVANDRO VARGAS DOS SANTOS;

SIND EMPREG EMPRESAS VIGILANCIA SEGURANCA RIO GRANDE RS, CNPJ n. 93.858.264/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PEDRO SILVA DE AGUIAR;

E

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO ROBERTO LAUDE;

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com vigência de 01/05/2007 a 30/04/2008, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes, que passarão a vigorar para todos os integrantes da CATEGORIA "Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança".
As partes convencionam a data-base da categoria em 01 de maio

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS**

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, à exceção dos "Auxiliares de Segurança Privada", a partir de 1º de maio de 2007, observado o limite do parágrafo primeiro desta cláusula, a partir de 1º de maio de 2007, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, **uma majoração salarial de 4,00%** (quatro por cento) sobre a parcela de seu salário mensal, vigente em 30.04.2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A parcela salarial excedente a R\$ 660,66 será objeto de livre negociação entre empregado e empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se vigilantes, vigilantes de segurança pessoal, e, vigilantes de escolta armada todos aqueles trabalhadores enquadrados no CBO 2002-5173). Estes empregados são tão somente aqueles disciplinados e habilitados através de cursos de formação de vigilante, devidamente registrados perante a Polícia Federal e Ministério do Trabalho, e, empregados de empresas especializadas em prestar serviços de segurança e vigilância, em conformidade com o disposto pela Lei 7.102/83 e legislação complementar.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PRIVADA FÍSICA

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante + Vigilante Bombeiro Civil	R\$ 3,12	R\$ 687, 09
Vigilante Segurança Pessoal	R\$ 3,75	R\$ 825,00
Vigilante Escolta	R\$ 3,75	R\$ 825,00
Vigilante Orgânico	R\$ 3,75	R\$ 825,00
Vigilante Eventos	R\$ 3,75	R\$ 825,00

Auxiliares Segurança Privada	R\$ 2,04	R\$ 448,80
Auxiliares Segurança Privada Empresa	R\$ 2,18	R\$ 479,60

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 01.05.2007, como resultante da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário profissional do **vigilante** que era de R\$ 2,93 (dois reais e noventa e três centavos) por hora, **passa a ser R\$ 3,12** (três reais e doze centavos) por hora, o que resulta que o mensal de R\$ 660,66 (seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) **passa a ser R\$ 687,09** (seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como "adicional por serviços de segurança pessoal", "adicional por serviços de escolta", "adicional por serviços em eventos", ou similar, pelo período em que desempenho estas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vigilantes para exercerem a função de escolta deverão, obrigatoriamente, possuir o curso de extensão para carro forte, ficando vedada a contratação de vigilantes para esta atividade, sem a devida comprovação de no mínimo 02 anos na atividade de segurança patrimonial.

PARÁGRAFO QUINTO: A partir de 01.05.2007 os empregados que desempenham as atividades de Auxiliares de Segurança Privada, receberão um salário profissional hora correspondente a **R\$ 2,04** (dois reais e três centavos) por hora, ou, **R\$ 448,80** (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEXTO: A partir de 01.05.2007 os auxiliares de segurança privada, quando exercerem estas funções junto a empresas, associações, fundações e instituições de beneficência, receberão um salário profissional superior em **6,86%** (seis vírgula oitenta e seis por cento) ao salário previsto no parágrafo anterior, ou seja, **R\$ 2,18** (dois reais e dezoito centavos) por hora ou, **R\$ 479,60** (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) por mês, observados os demais critérios previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PRIVADA ELETRÔNICA

Os empregados que executam atividades de segurança através de sistemas de alarme, sistemas de CFTVs e equipamentos elétricos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	R\$ 2,04	R\$ 448,80
Auxiliar Administrativo	R\$ 2,04	R\$ 448,80
Instalador / Operador de Central	R\$ 2,52	R\$ 554,40
Agente de Monitoramento	R\$ 2,52	R\$ 554,40
Agente de Atendimento de Ocorrência	R\$ 2,52	R\$ 554,40
Técnico	R\$ 3,94	R\$ 866,80

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

É concedido exclusivamente aos empregados que exercem as funções de “Auxiliares de Segurança Privada”, beneficiados por esta convenção coletiva, a partir de 1º de maio de 2007 já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, **uma majoração salarial de 4,61%** (quatro vírgula sessenta e um por cento) sobre seu salário hora vigente em 30.04.2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se “AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA” todos aqueles trabalhadores enquadrados no CBO 2002-5174, ou seja: 1) que executam serviços auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação do cargo; 2) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83; 3) que não usam arma de fogo; 4) que não usam cacetete ou PR 24; e, 5) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “auxiliares de segurança privada” para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO QUARTO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança, entretanto, com funções diferenciadas, portanto, não se equiparam para fins salariais e de direito

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas poderão descontar dos salários dos mesmos os valores decorrentes de empréstimos, programas de cestas básicas, farmácia, médico, dentista, ótica e convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no “caput” deverão ser de prévio conhecimento do sindicato profissional correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados, valores decorrentes da utilização de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a oculistas, médicos, dentistas, farmácia, alimentação, empréstimos e habitação. Será utilizado sistema informatizado através de cartão magnético individual com senha, a partir da assinatura do empregado no momento do recebimento do seu cartão magnético, o mesmo estará autorizando o desconto em folha do valor limite pré-estabelecido no cartão conforme parágrafo segundo deste instrumento podendo utilizar-se deste limite na rede conveniada sendo sua senha válida como assinatura para utilização dos convênios, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do vigilante no mês. O sindicato, a cada caso, com pelo menos 72h de antecedência, deverá consultar o empregador que deve informar, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional o limite comprometido no mês pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado, respeitar as condições acima, e remeter documento de adesão ao convênio e a autorização de desconto respectivo até o dia 15 de cada mês. A relação de descontos preferencialmente deve ser via on-line.

PARÁGRAFO QUARTO: As informações constantes no arquivo eletrônico, relativa a descontos, deverão especificar o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do(s) convênio(s) com a data da respectiva utilização, o nº da autorização de compra, o valor a ser descontado e o mês a ser efetuado o desconto, e serem encaminhados por arquivo eletrônico próprio, pelos sindicatos e/ou seus credenciados (conveniados).

PARÁGRAFO QUINTO: Os descontos referidos no parágrafo segundo acima serão repassados ao sindicato profissional correspondente ou a entidade conveniada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder pôr uma multa de 10% (dez) pôr cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As autorizações para desconto serão irrevogáveis e irrevogáveis desde que, no momento da aquisição de produtos e serviços da rede conveniada pelos empregados, haja a devida validação da operação pelo uso da senha individual respectiva. Sempre que solicitado o sindicato profissional fornecerá ao empregador o comprovante de adesão aos convênios e a autorização para descontos dos valores daí decorrentes.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas descontarão, por ocasião da rescisão contratual do empregado, após processados os descontos de lei e de valores devidos junto ao empregador, os valores que forem apontados pelo sindicato profissional e que respeitarem os limites legais para tanto. Os valores que não forem possíveis de serem descontados do empregado, decorrentes de convênios firmados pelo sindicato, deverão ser saldados pelo empregado junto ao mesmo.

PARÁGRAFO NONO: Caso as empresas venham a ser obrigadas a restituir qualquer valor decorrente de convênios estabelecidos pelo sindicato profissional ficam desde já autorizadas a descontar estes valores de pagamentos que tenham que efetuar ao mesmo, caso ele não a reembolse imediatamente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - TABELA DE REMUNERAÇÃO VIGILANTES 2007/2008

Os vigilantes terceirizados perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

A) DOS VIGILANTES

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.
- 2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
- 3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.
- 4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
- 5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto na cláusula "Salários Profissionais da Segurança Privada Física".
- 6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	3,12	Salário Mês	687,09
Hora Extra 50%	4,68	Risco de Vida Mês	109,93
Hora Cláusula 61	4,06	Hora Extra 50%	4.68
Adic. Noturno Hora	0,62	Adic. "IA" – Hora	1.56

Escalas	DIURNA 24 DIAS	DIURNA 25 DIAS	DIURNA 26 DIAS	NOTURNA 24 DIAS	NOTURNA 25 DIAS	NOTURNA 26 DIAS
06:00h - 6 x 1	651,46	651,46	651,46	889,74	899,40	909,01
07:20h - 6 x 1	797,02	797,02	797,02	1.074,658	1086,22	1097,79
08:00h - 6 x 1	804,49	849,42	894,35	1.082,12	1138,62	1195,11
09:00h - 6 x 1	939,27	989,82	1040,36	1.216,91	1279,02	1341,13
10:00h - 6 x 1	1074,06	1130,22	1186,38	1.351,69	1419,42	1487,15
11:00h - 6 x 1	1208,84	1270,62	1332,39	1.486,47	1559,82	1633,16
12:00h - 6 x 1	1343,63	1411,02	1478,41	1.621,26	1700,22	1779,18

Escalas Especiais		DIURNA			NOTURNA	
06:00h - 5x2 - 22d		573,28			791,49	
08:48h - 5x2 - 22d		797,02			1051,52	
12:00h - 2x1 - 20d		1074,06			1305,42	
12:00h - 3x1 - 23d		1276,24			1542,30	
12:00h - 4x1 - 24d		1343,63			1621,26	
12:00h - 5x1 - 25d		1411,02			1700,22	
12:00h - 5x2 - 22d		1208,85			1463,34	
12 x 36 - 15 DIAS		797,02			910,62	
12x36D+ 12x12SDF		1074,06			1131,90	
12x36N+12x12SDF		1247,58			1305,42	

B) DOS AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA DE EMPRESAS

Os empregados que desempenham as atividades de Auxiliares de Segurança Privada em Empresas, quando trabalharem em empresas (§ 6º da cláusula Salários Profissionais da Segurança Privada Física) perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

Na apuração dos valores da tabela foi considerado que estes empregados gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o artigo 71 da CLT.

Na apuração dos valores da tabela foi considerado que eles gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.

Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias abaixo identificadas.

Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.

As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário base do empregado. O salário destes empregados é o previsto na cláusula "Salários Profissionais da Segurança Privada Física".

Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	2,18		Salário Mês	479,60
Hora Extra 50%	3,27		Hora Cláusula 61	2,83
Adicional Noturno	0,44		Adic. "IA" – Hora	1,09

Escalas	DIURNA 24 DIAS	DIURNA 25 DIAS	DIURNA 26 DIAS	NOTURNA 24 DIAS	NOTURNA 25 DIAS	NOTURNA 26 DIAS
06:00h - 6 x 1	392,40	392,40	392,40	560,24	567,04	573,81
07:20h - 6 x 1	479,60	479,60	479,60	675,15	683,30	691,45
08:00h - 6 x 1	484,82	516,21	547,60	680,37	719,91	759,45
09:00h - 6 x 1	578,99	614,31	649,63	774,55	818,01	861,47
10:00h - 6 x 1	673,17	712,41	751,65	868,72	916,11	963,50
11:00h - 6 x 1	767,35	810,51	853,67	962,90	1.014,21	1.065,52
12:00h - 6 x 1	861,52	908,61	955,70	1.057,07	1.112,31	1.167,55

Escalas Especiais		DIURNA			NOTURNA	
06:00h - 5x2 - 22d		345,31			499,01	
08:48h - 5x2 - 22d		479,60			658,86	
12:00h - 2x1 - 20d		673,17			836,13	
12:00h - 3x1 - 23d		814,43			1.001,84	
12:00h - 4x1 - 24d		861,52			1.057,07	
12:00h - 5x1 - 25d		908,61			1.112,31	
12:00h - 5x2 - 22d		767,35			946,60	
12 x 36 - 15 DIAS		479,60			559,95	
12x36+12x12SDF-D		673,17			713,91	
12x36+12x12SDF-N		795,39			836,13	

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas se obrigam a conceder a seus empregados, mensalmente, em uma única oportunidade em relação a cada empregado, num intervalo não superior à 30 (trinta) dias, vale-transporte na quantidade necessária ao seu deslocamento de ida e volta ao serviço. O fornecimento do vale transporte deve ocorrer a todos os empregados da empresa até o dia 15 de cada mês, se a empresa não comunicar ao sindicato profissional em cuja base territorial, esteja localizada sua sede.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O vale transporte segue custeado pelo beneficiário, no valor equivalente a 6% (seis por cento) do seu salário básico mensal, independentemente da escala que cumprir e a quantidade de passagens que utilizar.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas obrigadas a entregar os vale-transporte a todos os seus empregados nos postos de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a empresa não efetuar a entrega do vale-transporte no postos de serviço e o trabalhador tiver que se deslocar até a sede da empresa, fica esta obrigada a conceder os vales-transportes necessários para este fim.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas autorizadas a substituir o fornecimento do vale transporte pelo numerário correspondente ao mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO: O desconto do vale transporte só é e só será proporcional nos casos em que o empregado, por força de férias, benefício previdenciário, admissão, demissão, ou, acidente do trabalho, não tenha trabalhado todo o mês.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO/2007

Os salários aqui estabelecidos deverão ser praticados a partir da folha de pagamento de setembro. As diferenças salariais de maio, junho, julho e agosto/2007 deverão ser pagas junto às folhas de pagamento dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro/2007, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas representadas pelo SINDESP/RS iniciarão o pagamento das diferenças de verbas rescisórias a contar do deferimento do pedido de registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho pela DRT/RS, e, desde que o empregado agende este pagamento através de seu sindicato profissional ou diretamente na empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas por força de lei e desta cláusula normativa efetuarão o pagamento do 13º salário em duas parcelas, a primeira parcela deverá ser paga obrigatoriamente até o dia 30 de novembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas deverão pagar a segunda parcela do 13º salário obrigatoriamente até o dia 20 de dezembro de cada ano, oportunidade em que deverá ocorrer em recibo que consigne a identificação dos valores pagos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão efetuar o pagamento do 13º salário em uma única parcela, em uma única oportunidade, desde que seja firmado acordo, neste sentido, antes do dia 30 de novembro, com o sindicato profissional que representa a maioria de seus empregados, e, desde que ocorra até o dia 20 de dezembro de cada ano.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - EXTINÇÃO

Ratificam o ajuste estabelecido, através do instrumento normativo anterior, com as alterações que abaixo constam. Assim como as entidades sindicais criaram esta cláusula e estabeleceram o direito que dela decorre, por, então, corresponder a vontade das partes, resolveram extingui-la, de forma que não será mais devido qualquer adicional de tempo de serviço a qualquer empregado que venha a ser contratado, ou tenha sido contratado após 30.04.2005, ou seja, que já esteja contratado mas que ainda não fazia jus a esta parcela em 30.04.2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que até 30.04.2006 já vinham recebendo de seu empregador valores decorrentes desta parcela seguirão percebendo-os, nos valores atuais, enquanto mantiverem esta relação de emprego. Os valores que estes empregados permanecerão percebendo de forma alguma poderá ser utilizado como fonte de qualquer direito aos demais empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os demais trabalhadores que em 30/04/2006 contavam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço para o seu empregador, vieram ou vierem a ser contratados a partir de 01/05/2006, não farão jus ao adicional por tempo de serviço denominado "anuênio", o qual extinguiu-se a partir de 01.05.2006.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelecem, ainda, que o valor que alguns trabalhadores continuarão percebendo, por conta da cláusula ora extinta, não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta parcela continua não sendo devida aos empregados que prestem serviços de "auxiliares de segurança privada", assim como não será mais devida a qualquer empregado admitido após 30.04.2005 no seu atual empregador.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento de que trata o parágrafo primeiro poderá ser suprimido, de comum acordo entre as partes, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.

PARÁGRAFO SEXTO: Os valores que as empresas possam ter pago a título de adicional por tempo de serviço – anuênio – nos meses de maio, junho e julho de 2006, poderão ser compensados, abatidos, do valor da indenização de que trata o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Em contrapartida, pela extinção desta parcela, as empresas concederam a todos os seus empregados, a partir de 01.05.2006, um percentual de reajuste salarial de 2,40%, superior ao INPC/IBGE acumulado do INPC/IBGE no período de 01.05.2005 a 30.04.2006 (3,34%).

PARÁGRAFO OITAVO: Em contrapartida, pela extinção desta parcela, as empresas passarão a conceder aos vigilantes, por dia de efetivo serviço em mais de cinco horas diárias, uma refeição/alimentação no valor/dia de R\$ 5,00 (cinco reais) através do PAT.

PARÁGRAFO NONO: A refeição/alimentação, por dia de efetivo serviço em mais de cinco horas, no valor/dia de R\$ 5,00 (cinco reais), poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer

outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços **da área pública**, clientes públicos, o benefício previsto no parágrafo oitavo desta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passarem a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos de prestação de serviços de vigilância com órgãos públicos decorrentes de processos licitatórios instaurados a partir de 01.09.2006, e, enquanto permanecerem na execução dos mesmos. A implantação deste benefício para todos os demais trabalhadores da área pública deverá ocorrer até 01/09/2009.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Para os vigilantes que atuarem junto a tomadores de serviços da área privada, clientes privados, o benefício previsto no parágrafo oitavo desta cláusula, passará a ser devido única e exclusivamente aos que passarem a executar serviços de vigilância decorrentes de contratos novos, assim considerados os firmados a partir de 01.08.2006. A implantação deste benefício para todos os demais trabalhadores da área privada deverá ocorrer até 01/08/2008.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários do seus empregados que receberem este benefício.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Para os contratos que foram firmados a partir de 01.08.2006 (na área privada) ou processos licitatórios iniciados após 01.09.2006 (área pública), a alimentação prevista nesta cláusula, passará a ser devida, a partir de 01.09.2007, no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), através do PAT, aos vigilantes, por dia de efetivo serviço em jornadas de trabalho diárias iguais ou superiores a 300 minutos consecutivos.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Em decorrência de compromisso assumido pelas partes perante o Ministério Público do Trabalho ajustam que, fica concedido prazo de 30 dias a contar do protocolo deste instrumento normativo na Delegacia Regional do Trabalho para os empregados, das empresas representadas pelo sindicato patronal que firma a presente, não excluídos pelo parágrafo seguinte, manifestarem, junto ao sindicato profissional que os representam, sua eventual oposição ao pagamento que tenham recebido a título de indenização de que trata o parágrafo quinto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Estão excluídos da previsão do parágrafo anterior, os empregados das empresas que já conciliaram esta matéria perante a Justiça do Trabalho nos processos ajuizados pelos sindicatos profissionais, aos quais já foi oportunizado novo período de oposição, bem como os empregados que já formalizaram sua concordância com a supressão do seu pagamento, exceto quando tenha ocorrido situações de constrangimento noticiada por trabalhadores ao sindicato profissional, conforme relação de empresas a serem identificadas pelos respectivos sindicatos no prazo de 10 dias da assinatura do presente instrumento. A Federação compromete-se a cientificar todos os sindicatos dessa obrigação aqui assumida.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA

Aos empregados que executam serviços de auxiliares de segurança privada, continuará sendo concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço em jornadas de trabalho diárias iguais ou superiores a 300 minutos consecutivos deverão receber auxílio alimentação no valor de unitário que passará a ser de R\$ 5,00 (cinco reais) através do PAT, a partir do dia 01.05.2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A refeição/alimentação, prevista nesta cláusula, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento deste auxílio alimentação se dará com base no P.A.T. e os empregados participarão com 20% deste custo, ou seja, ficam as empresas desde já autorizadas a descontarem dos salários dos seus empregados beneficiados com o previsto nesta cláusula o valor correspondente a 20% do benefício que auferirem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário profissional efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de vigilantes, dentre os quais, fiscais, supervisores, plantões, auxiliares em serviços de segurança privada, etc. não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas obrigam-se a prestar Assistência Jurídica, ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço e desde que em defesa do patrimônio vigilado ou própria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de descumprimento comprovado do disposto nesta cláusula, poderá o empregado, diretamente ou através do seu Sindicato Profissional, contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada de trabalho do empregado. Caso assim não ocorra, a duração dos mesmos será considerada como de jornada de trabalho efetiva, sendo pagas como normais as horas que não ultrapassarem a carga horária convencional, e como extra as que excederem a estes limites.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os cursos exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado, sem justa causa, no período de 60(sessenta) dias que antecedem o fim da vigência do curso de formação/reciclagem do vigilante, empregado como vigilante, obrigam-se as empresas a encaminha-lo para reciclagem ou, a seu critério, reembolsar a despesa do mesmo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica a disposição desta cláusula em caso de demissão por justa causa, pedido de demissão, término de contrato de trabalho a prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TREINAMENTO

As despesas com passagem, alojamento, alimentação, do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 7.102/83, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que for contumaz descumpridora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam as empresas obrigadas a encaminhar os seus empregados vigilantes para curso de treinamento e reciclagem, com antecedência de pelo menos 60(sessenta) dias antes do término da vigência da reciclagem. Em caso do empregado vigilante ser reprovado no curso de reciclagem, fica a empresa obrigada a reencaminha-lo para novo curso antes do término de vigência de sua reciclagem., oportunidade em que o empregado deverá responder por todas as despesas com o mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO: Esgotado o prazo de vigência do curso, e, se o empregado não vier a ser aprovado em novo curso de reciclagem, a empresa deverá formalizar sua situação funcional.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantida a estabilidade provisória dos empregados nas seguintes condições:

a) acidentado: garantia do emprego a partir do momento do acidente até doze meses após a alta médica, desde que o afastamento tenha sido superior a quinze dias, período no qual não poderá ser demitido;

b) pré-aposentadoria: para o empregado que contar ou vier a contar com vinte e nove ou trinta e quatro anos de contribuição previdenciária reconhecida pela previdência social, que deverá fornecer comprovante de tal situação, e, contar com mais de 2 anos contínuos de relação de emprego com seu atual empregador será garantido o emprego até a data que completar, respectivamente, trinta ou trinta e cinco anos de contribuição previdenciária, se, e somente se, ele comunicar este fato, por escrito, ao seu empregador tão logo se enquadre em alguma destas hipóteses e antes de eventual comunicação de rescisão contratual;

c) gestante: fica assegurada a estabilidade e demais direitos, previstos na Constituição Federal, à gestante, período no qual não poderá ser demitida. A comprovação do estado gravídico deverá ser feito por parte da empregada gestante até a data do vencimento do aviso prévio ou, na inexistência deste, até a data em que se efetivar o pagamento de sua rescisão contratual, mediante recibo do empregador ou qualquer outro meio de prova desta comprovação sob pena de, posteriormente, poder pleitear reintegração no emprego, salários pelo período que se sucedeu, ou qualquer outro direito decorrente desta situação.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Face às características especiais e particulares inerentes às atividades de segurança e vigilância, observado o estabelecido na cláusula "COMPENSAÇÃO HORÁRIA", ficam as empresas autorizadas a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados, em regime de compensação ou não, de formas que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito ou por seu sindicato profissional, sua negativa ao cumprimento de tal jornada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente autorizada a adoção da escala 12 x 36, pura ou com SDF, em regime de compensação horária.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia. Considera-se como limite normal de efetivo serviço 190h40' (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. O fato do empregado trabalhar mais de 190h40' no mês não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em vista do disposto no "caput" desta cláusula, ficam autorizadas as adoções de escalas, em regime de compensação ou não, com jornadas de até 720' diários. As alterações de escala só poderão ser efetuadas mediante motivo justificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas excedentes ao limite mensal de 190h40' efetivamente trabalhadas, serão pagas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50% do valor da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado no "caput" desta cláusula, somente será considerada a jornada que exceder as primeiras 7h20' dos dias 31 de cada mês. Este excesso de jornada será acrescido ao somatório de horas efetivamente trabalhadas no mês, de forma que serão pagas como horas extras tão somente as que excederem ao limite mensal de 190h40' de horas efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Entende-se como escala 12 por 36h pura aquela em que a cada jornada de 12 horas o empregado folga 36 horas.

PARÁGRAFO QUINTO: Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de repouso ou feriado quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês. Ressalvado os dias não trabalhados decorrentes de compensação. Considera-se que na escala 12 x 36 os repousos e feriados que houverem já estão automaticamente compensados.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas ficam obrigadas ao cumprimento da tabela estabelecida na cláusula "TABELA DE REMUNERAÇÃO VIGILANTES 2007/2008" do presente instrumento.

INTERVALOS PARA DESCANSO**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVALO REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**

Ficam as empresas associadas ao sindicato patronal que firma a presente convenção coletiva, autorizadas a reduzir o intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT nos termos e desde que respeitadas as condições previstas pela Portaria nº 42, de 28.03.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em relação ao previsto pelo artigo 2º da referida portaria, consignam que, tendo em vista a diversidade de locais em que os serviços são prestados e ante a impossibilidade de se estabelecer condições de repouso e alimentação únicas para toda a categoria, ajustam que o empregador deverá ajustar com o empregado a forma em que intervalo será gozado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do empregado não gozar o intervalo para repouso ou alimentação, prevalece a norma contida no artigo 71 da CLT, ou seja, deve o empregador remunerar este período na forma prevista no § 4º do artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As partes consideram satisfeito esse intervalo quando, não gozado, o empregador o remunerar na forma acima citada. As partes expressamente reconhecem e afirmam a conveniência da cláusula e a consideram de interesse dos empregados, conforme decidido em assembleias gerais da categoria.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que não forem associadas ao sindicato patronal que firma a presente convenção coletiva não poderão se beneficiar dos benefícios previstos nesta cláusula, devendo, portanto, observar a legislação pertinente.

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando a especificidade dos serviços de segurança e vigilância, fica permitido, independentemente de acordo escrito entre empregador e empregado, que o intervalo entre

turnos da mesma jornada de trabalho, seja superior a 2h (duas horas) e até o máximo de 4h (quatro horas). Este intervalo dilatado só é válido para pessoal designado para a realização de RA, intervalo de alimentação e repouso de outros empregados.

PARÁGRAFO SEXTO: Consignam expressamente, por ser de conveniência dos próprios empregados, que por questões de segurança, e por possuírem plenas condições locais, os intervalos de alimentação e repouso, que deveriam ser gozados na madrugada, nas escalas noturnas, serão remunerados na forma prevista pelo parágrafo 4o. do art. 71 da CLT, evitando-se, assim, terem que sair e ingressar nos estabelecimentos que estão guardando na madrugada. Isto feito, fica satisfeita a obrigação das empresas a este respeito.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO DE EMPREGADOS E CARTÕES PONTO - LOCALIZAÇÃO

As segundas vias dos registros de empregados, e os cartões ponto do mês em curso, deverão permanecer no local da prestação dos serviços, nos termos do item IV, 1, "a" e "c", da Instrução Normativa MTb/GM no. 07, de 21.02.90.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO DE PONTO

As empresas poderão somente utilizar, para registro de jornadas de trabalho de vigilantes, papeleta de serviço externo, cartão-ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema eletrônico de controle de ponto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os registros de ponto deverão ser individuais, anotados, registrados e assinados pelo empregado, sob pena de serem considerados nulos, ficando estabelecido que para o registro de uma mesma jornada de trabalho só poderá ser utilizado um instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em fechando o cartão-ponto antes do dia "30", as horas extras deverão ser apuradas com base nos últimos 30 dias e sempre com base no salário vigente neste último mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As prestações de serviço de segurança e vigilância por parte das empresas baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária pré-estabelecida. Esta carga horária, normalmente é padrão. Observada esta carga horária, o empregado não é obrigado, e nem lhe pode ser exigido, a comparecer no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início e nem a sua permanência após o horário previsto para encerramento. Portanto, é natural que as anotações de ponto que forem produzidas de forma manual, pelos próprios empregados, consignem horários britânicos, "redondos", sem que com isto descaracterizem a sua validade para todos os efeitos legais. Ficam assim, para todos os efeitos legais, reconhecidos como válidos os registros de ponto que se apresentarem com estas características. Ressalva-se do aqui previsto as anotações de repouso e alimentação que não forem efetivamente gozadas.

PARÁGRAFO QUARTO: Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho o empregado deverá comunicar seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receber as horas correspondentes. Caso este contato do empregado não seja possível, o empregado deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Deverão ser aceitos pelas empresas, como justificativa de faltas ao serviço, os atestados médicos fornecidos por médicos da Previdência Social Oficial (SUS) ou por esta credenciados, ou por médicos do Sindicato Profissional e, no interior do Estado (excluindo-se os municípios da Grande Porto Alegre) por médicos particulares, e, desde que, a empresa não mantenha convênio com serviços médicos nesses locais. Os

atestados médicos só serão válidos se atenderem os requisitos legais estabelecidos pela Portaria No. 3.291 de 20.02.84 do Ministério da Previdência Social, dispensada a identificação do CID, oportunidade em que o empregado deverá declarar se a moléstia que ensejou a emissão do atestado é ou não é a mesma que possa ter ensejado a emissão de outro(s) atestado(s) nos últimos 90 dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para todos os fins, a carga horária a ser considerada nos dias de atestado será a da carga horária normal diária contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica o empregador obrigado a realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais nos termos e conforme determina a NR-7 da Portaria nº 3.214/78. A escolha dos profissionais e/ou entidades é faculdade do empregador, devendo recair sobre médico do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Todo e qualquer atestado médico deve ser entregue ao empregador, através de sua equipe de fiscalização, na capital e no interior do Estado, em até 48h de sua expedição, sob pena de não ser considerado como justificativa de falta ao serviço.

PARÁGRAFO QUARTO: O recebimento de atestados médicos deve ser feitos através de contra recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA AO PAI/MÃE TRABALHADORA

Fica assegurado abono de falta à mãe trabalhadora, ou ao pai que detiver a guarda do filho, mediante comprovação, quando faltar ao serviço por 01(um) dia para consulta ou internação hospitalar do filho até 12 (doze) anos de idade ou, sendo o filho inválido ou excepcional, sem limite de idade. O abono da falta ao pai trabalhador que não detiver a guarda do filho somente ocorrerá se, na impossibilidade da mãe, ele tiver executado a ação de internação do filho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado dos dias de provas escolares ou universitárias, na proporção de um dia por mês, desde que ocorram em seu horário de trabalho, e, desde que comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regular, e desde que a empresa seja notificada com pelo menos 48 horas de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas assegurarão a adoção imediata das seguintes medidas, destinadas à segurança dos vigilantes:

Uso de armas: É obrigatório o uso de armas por todos os vigilantes nos postos de serviço em que o contrato com a tomadora exigir o seu uso.

Munição: Em usando arma, os vigilantes que trabalham à noite, deverão receber uma carga extra de projéteis em condições de uso, sempre que for estabelecido em reunião, com este fim, com o sindicato profissional da base territorial em questão.

Revisão e manutenção: Ficam as empresas obrigadas a realizarem revisão e manutenção periódica de armas e munições utilizadas nos postos de serviço.

Iluminação: Nos postos de serviço noturno, quando necessário, deverão ser fornecidas lanternas aos vigilantes, equipadas com pilhas e assegurada a sua reposição sem ônus para os empregados, para melhor inspecionar o local.

Extensão: Nenhum vigilante deverá portar arma de grosso calibre, sem que esteja devidamente habilitado para tal.

Colete a prova de balas: deverão ser fornecidos na forma e prazo estabelecido pela "**Portaria nº 191 do ministério do Trabalho**", de 04 de dezembro de 2006, em lei. Dispõe o artigo 5º da referida portaria : " As obrigações de aquisição, fornecimento e uso do equipamento de proteção individual definido no artigo 1º, nos postos de trabalho, serão exigidas na proporção de 10% (dez por cento) a cada semestre, totalizando 5 (cinco) anos contados da publicação desta portaria."

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional devesse fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias a contar do protocolo deste instrumento normativo na DRTE/RS, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III - O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATIVIDADES SINDICAIS

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINDESP/RS, em até 30 (trinta) dias após o protocolo do instrumento normativo na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINDESP/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas de Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Sul deverão recolher, em favor da FENAVIST - Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores, a Contribuição Confederativa Patronal, consoante norma do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis à matéria, inclusive decisão da assembléia geral da categoria econômica e assembléia da própria FENAVIST -, de acordo com a quantidade de empregados existentes na empresa em maio de 2007, atestada pela ficha de atualização encaminhada ao DPF, nos seguintes valores:

- Empresa com até 100(cem) empregados: R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- Empresa com 101 a 200 empregados: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

- Empresa com 201 a 300 empregados: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- Empresa com 301 a 400 empregados: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- Empresa com 401 a 600 empregados: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- Empresa com 601 a 1.000 empregados: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); e,
- Empresa com mais de 1.000 empregados: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor acima estabelecido poderá ser pago até 31.08.2007, ou, em quatro parcelas, nos dias 31.09.07; 31.10.2007; 30.11.2007; e, 31.12.2007.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até as datas previstas acima, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estão isentas do pagamento da contribuição estabelecida nesta cláusula as empresas que forem associadas do sindicato patronal que firma a presente, e, estiverem total e completamente em dia com suas obrigações perante o mesmo nesta data. Esta isenção decorre do fato de que estas empresas já contribuem, através deste sindicato, mensalmente, para a FENAVIST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SESMT

As empresas representadas e associadas ao sindicato patronal que firma a presente Convenção Coletiva do Trabalho ficam autorizadas a adotar qualquer das modalidades previstas pela Portaria nº 17, de 01.08.2007, DOU de 02.08.2007, ou seja, a utilizarem-se de qualquer das hipóteses ali previstas para vincularem seus empregados, total ou parcialmente, aos SESMTs dos tomadores de seus serviços, aos SESMTs organizados pelo sindicato patronal ou pelas próprias empresas, e/ou SESMTs organizados no mesmo polo industrial ou comercial em que desenvolvem suas atividades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no Acórdão do "Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF", nos autos do processo nº RE-189.960-3 – SP, Ementário nº 2038-3 – 07/11/00 – 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrente "Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo" e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e Outros, com a seguinte ementa: "Contribuição – Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto neste instrumento normativo, representados pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de "Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial", para o sindicato profissional que firma o presente instrumento, **com o percentual mensal de 3% (três por cento) do piso e risco de vida.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato, mensalmente, a relação dos empregados que foram descontados a contribuição assistencial, discriminando os municípios em que estão lotados os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da contribuição sindical anual nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, a federação e/ou sindicatos profissionais utilizarem-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

PARÁGRAFO QUARTO: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade nominada no parágrafo sétimo (sindicato profissional e federação) nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

PARÁGRAFO QUINTO: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição deverá ser manifestada pessoal, diretamente e por escrito pelo empregado na sede do seu sindicato profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação de edital com este fim. Os trabalhadores residentes fora da sede do sindicato profissional poderão manifestar sua oposição mediante carta com firma reconhecida.

PARÁGRAFO SEXTO: A oposição manifestada terá efeitos até o término da vigência do instrumento normativo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 12% (doze por cento), diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul) na conta nº 003.803.8, da Caixa Econômica Federal, Ag. 439, Porto Alegre e, 88% (oitenta e oito por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

PARÁGRAFO OITAVO: Fica a Federação profissional obrigada a repassar 2% (dois por cento) do valor arrecadado pela federação a título de mensalidade social para a *CONSP (Confederação Nacional Sindical da categoria Profissional do Ramo de Atividade de Segurança e Vigilância Privada)*.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMUNICAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica que firmarem contratos para a prestação de serviços de segurança e/ou vigilância deverão comunicar a contratação, por escrito, ao sindicato profissional que representa a base territorial onde será executado o trabalho ou à Federação Profissional, em até 30(trinta) dias após o início da prestação de serviços, identificando o número de trabalhadores previstos para a execução dos mesmos.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Permanece instituída, conforme abaixo previsto, a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de conformidade com o previsto pela Lei 9.958 de 12.01.2000, para cada base territorial dos sindicatos que firmam o presente instrumento, e que se regerá pelas seguintes regras:

1. Cada comissão será composta por representantes do sindicato profissional e do sindicato patronal, 2(dois) titulares e 2(dois) suplentes.
2. Cada sindicato, o profissional e o patronal, designarão um titular e um suplente.
3. O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato profissional deverão ser, obrigatoriamente, membros de sua diretoria.
4. O representante titular, e o seu suplente, designados pelo sindicato patronal, serão de responsabilidade deste
5. A comissão funcionará, no mínimo, uma vez por semana, em dia previamente estabelecido de comum acordo entre os sindicatos.
6. A comissão funcionará em local definido e escolhido de comum acordo entre os sindicatos.
7. O mandato dos representantes profissionais na comissão será de um ano, permitida uma recondução.
8. O mandato dos representantes patronais será por tempo indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo e sem prévio aviso.
9. Serão submetidos previamente à Comissão os conflitos de interesse entre empregado e empregador resultantes do contrato individual de trabalho, das normas previstas em normas coletivas e dos direitos trabalhistas previstos em lei, ou seja, qualquer demanda de natureza trabalhista na forma do art. 625D da CLT.
10. Os conflitos que já estejam tramitando perante a Justiça do Trabalho também poderão ser submetidos à Comissão.
11. O procedimento de tentativa de conciliação é obrigatório para as empresas representadas pelo sindicato patronal que firma este documento, e, dele deverão participar caso convocadas.
12. O requerente deverá identificar, por escrito, o objeto de seu pedido, em duas vias, para que uma seja anexada aos autos do seu processo, e, a outra, encaminhada à outra parte.

13. Protocolado o requerimento, a Comissão designará, no prazo de lei, dia e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que as partes deverão estar presentes.
14. Conciliado o litígio, será lavrado um "Termo de Conciliação", firmado pelas partes e pelos dois representantes, profissional e patronal, este termo é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral nos termos ajustados.
15. Não prosperando a conciliação, será fornecida, às partes, declaração da tentativa de conciliação, com a descrição de seu objeto, firmada pelos dois representantes, profissional e patronal, em nome da comissão.
16. Esta Comissão é mantida com prazo de funcionamento até que se firme a convenção coletiva com vigência a partir de 01.05.2008, quando de forma automática se dissolverá se as partes não reafirmarem naquela convenção sua existência e constituição.
17. A instalação de cada comissão intersindical de conciliação prévia, ainda não instalada, se dará ao ser firmado o seu regulamento interno que poderá inclusive sanar as omissões que possuir.
18. Ficam os empregados representados pelo(s) sindicato(s) profissional que firma(m) a presente, e, as empresas representadas pelo SINDESP/RS, que optarem pela submissão de pleito junto à CCP, obrigados a cumprirem o aqui estabelecido.
19. Fica nulo qualquer ato de conciliação e/ou quitação promovido por qualquer organismo ou instituição que não seja a Delegacia Regional do Trabalho, o Sindicato Profissional, ou a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia ora prevista.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica facultado ao empregado considerar nulo e inexistente o acordo que firmar perante a Comissão de Conciliação prévia que não for cumprido pela empresa, podendo, assim, pleitear os direitos que lhe entende devidos perante a Justiça do Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica e econômica do presente instrumento, os empregados da "**Categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança**".

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho importará no acréscimo de 8,01% (oito vírgula zero um por cento) composto de reajuste salarial (cláusula Reajuste Salarial - Vigilantes e Demais Empregados = 4%) , do fornecimento de refeição/alimentação (Adicional de Tempo de Serviço - Anuênio - Extinção = 10%), e, do colete à prova de balas (Segurança no Trabalho = 3,40%), sobre o custo dos contratos de prestação de serviço de vigilância vigentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULAS DE NATUREZA NÃO ECONÔMICA

Ratificam, em seus termos, as cláusulas de 01 a 70 do instrumento de "Convenção Coletiva do Trabalho" que firmaram em 15.08.2006, devidamente registrada através do processo nº 46218.013066/-19, em 21.09.2006, perante a Delegacia Regional no RS do Ministério do Trabalho e Emprego, que não tenham sido retificadas e/ou suprimidas neste instrumento normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA

O presente instrumento é feito para vigor, exclusivamente, a partir de 01.05.2007, por 12(doze) meses, até 30.04.2008.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSINATURAS

Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.

EVANDRO VARGAS DOS SANTOS
PRESIDENTE
FEDERACAO VIGIL EMPREGADOS EMP SEG VIG TRANSP VAL RS

JOSE PEDRO SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTE
SIND EMPREG EMPRESAS VIGILANCIA SEGURANCA RIO GRANDE RS

CLAUDIO ROBERTO LAUDE
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S